



(TRADUÇÃO)

Resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Chan Mei Yi

Em cumprimento do despacho do Chefe do Executivo, interino, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita da Sra. Deputada Chan Mei Yi, de 17 de Outubro de 2016, enviada através do officio n.º 935/E745/V/GPAL/2016 da Assembleia Legislativa, de 24 de Outubro de 2016, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo a 25 de Outubro de 2016:

1. A presente revisão do Código Penal, de crimes de contra liberdade ou autodeterminação sexuais, irá influenciar fundamentalmente e directamente as políticas criminais básicas da RAEM e os direitos fundamentais e a liberdade dos seus residentes. Durante o período de consulta foram recolhidas diversas opiniões e sugestões. Atendendo a estas situações, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) irá adoptar uma atitude cautelosa e métodos rigorosos para o acompanhamento, análise e ponderação global de determinadas questões jurídicas e técnicas envolvidas. O Conselho Executivo acabou de discutir o projecto da lei, uma vez aprovado o projecto será apresentado à Assembleia Legislativa. A DSAJ já publicou o respectivo relatório final da consulta, para o público consultar.

2. Uma das orientações gerais da revisão em apreço é o reforço da protecção dos menores. A manutenção de natureza semi-pública de maioria crimes envolventes de menores tem como fundamento a necessidade de evitar prejuízos danosos à personalidade da vítima provocados pela abertura do processo penal, bem como respeitar a vontade do menor ou do seu representante legal. Além de crimes mais graves, quando envolver a privacidade e assuntos mais sensíveis, na prática do Código Penal tem se exigida a queixa ou acusação particular para a abertura do processo penal. Merece realçar que, para a abertura do processo penal dos crimes semi-públicos, a vítima ou seu representante legal possa ainda apresentar queixa junto dos órgãos judiciários e exigir a responsabilidade penal de arguido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
法務局
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Na proposta de revisão é sugerida que seja alterada o regime de responsabilização criminosa de alguns crimes semi-públicos quando a vítima for menor, por exemplo, a vítima tenha idade inferior a 16 anos, o processo penal destes crimes será instaurado, oficiosamente, pelo Ministério Público se o interesse da vítima o impuser. Acredita-se que esta sugestão possa reforçar a protecção dos menores e colmatar o defeito da falta de queixa do representante legal por razões desconhecidas e alheias à protecção do interesse do menor.

3. Relativamente ao combate de actos de subtracção de menor, na RAEM, a aplicável Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 11.º e 35.º, exige que os estados partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro e para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma. No Código Penal, é punido com pena de prisão até 3 anos quem cometer o crime de subtracção de menor (artigo 241.º). Caso o menor subtraído é para satisfazer outras finalidades, ainda possa ser punido por outros crimes de punição mais grave, exemplos como: O crime de tráfico de pessoas (número 2 do artigo 153-A), quando a subtracção de menor é para fins de exploração sexual, de exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, ou de extracção de órgãos ou de tecidos de origem humana, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. Caso a vítima for menor de 14 anos a pena referida é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. O crime de rapto (artigo 154.º), quando a subtracção de menor é para submeter a vítima a extorsão, cometer crime contra a liberdade ou autodeterminação sexuais da vítima ou obter resgate ou recompensa, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. Se a pessoa raptada for menor de 16 anos, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Pelo exposto, possa-se afirmar que o ordenamento penal de Macau é abrangente e preventivo aos actos de subtracção de menor.

Tendo em conta que a corrente revisão concentra-se na reflexão dos crimes de contra liberdade ou autodeterminação sexuais que constam no Capítulo V do Título I do Livro II e que só propõe alterar os crimes de protecção do interesse legal de garantia de liberdade e autodeterminação sexuais. Quanto à revisão



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
法務局
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

dos crimes além dos crimes de contra liberdade ou autodeterminação sexuais, incluindo os crimes quando a vítima for menor, o Governo da RAEM irá continuar a ouvir a opinião da sociedade quanto ao assunto e consultar os regimes jurídicos do exterior. As informações recolhidas serão tidas como referências para os estudos e as matérias que possam ser incorporadas na próxima revisão do Código Penal.

RAEM, aos 5 de Dezembro de 2016.

O director da DSAJ
(ass.)

Liu Dexue